

LEI Nº 1210/14, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTOR: VEREADOR ANTONIO ALMEIDA SILVA

“Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao *Bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas do Município de Queimados e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - As escolas públicas de educação básica do Município de Queimados deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao ***Bullying*** escolar.

Parágrafo único - A Educação Básica é composta pela Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 2º - Entende-se por ***Bullying*** a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por individuo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angustia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único - São exemplos de ***Bullying*** acarretar a exclusão social: subtrair coisa alheia para humilhar, perseguir, discriminar, amedontrar, destroçar pertences, instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º - Constituem objetivos a serem atingidos:

- I - Prevenir e combater a prática do ***Bullying*** nas escolas;
- II - Capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - Incluir regras contra o ***Bullying*** no regimento interno da escola;
- IV - Orientar as vítimas de ***Bullying*** visando a recuperação de sua auto-estima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

- V - Orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as consequências de seus atos, visando torná-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, igualdade, liberdade, justiça e solidariedade;
- VI - Envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da solução conjunta.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º - As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de **Bullying** em suas dependências, devidamente atualizado, e enviar relatório, via sistema de monitoramento de ocorrências, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O